



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

9ª Sessão Ordinária – 14/06/2022

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00722/2021-50 (Recurso Interno) - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01204/2021-18 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos por Márcio Luís Chila Freyesleben, Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de acórdão do Plenário do CNMP que, por maioria, julgou procedente o pedido relativo ao primeiro fato descrito no PAD, para aplicar-lhe a sanção de censura e, por unanimidade, julgou-o também

procedente quanto ao segundo fato, aplicando ao processado outra pena de censura. 2. O embargante busca fazer valer a sua interpretação sobre os fatos, reapresentando argumentos meritórios e julgados diversos com vistas a modificar o entendimento plenário que lhe aplicou duas sanções de censura. 3. A natureza da participação do embargante na defesa do Presidente da República perante o TPI foi amplamente analisada pelo Egrégio Plenário do CNMP, não sendo cabível nova análise em sede de embargos de declaração. 4. O aresto debruçou-se longamente sobre o exame do segundo fato, elencando uma série de elementos aptos a caracterizar a responsabilidade administrativa do membro ministerial. 5. Ausência do alegado vício de obscuridade para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 6. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

Conflito de Atribuições nº 1.00255/2022-68 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. DELITO ENVOLVENDO INDÍCIOS DE FRAUDE EM INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. POSSÍVEL ESQUEMA DE PIRÂMIDE OU PONZI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, POR ORA, CAPAZES DE EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE OFERTA PÚBLICA DE CONTRATO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.492/1986. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar os fatos expostos em notícia de fato, que relata suposto crime envolvendo possível fraude em investimento em criptomoedas e esquema de pirâmide. 2. Não estando a investigação avançada e capaz de precisar a existência de oferta pública de contrato de investimento coletivo, inexistem elementos para configurar a competência da Justiça Federal com base na aplicação da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, conforme entendimento do Egrégio STJ, já que as criptomoedas não são reguladas pela CVM. 3. Com esse raciocínio, muito embora exista precedente neste Conselho fixando a atribuição do Parquet federal em hipótese semelhante à enfrentada pelo STJ no HC nº 530563, em que havia fartos elementos de informação presentes nos autos a configurar crime contra o Sistema Financeiro, no caso dos presentes autos é forçoso reconhecer que a fase

preambular das investigações indica no sentido da aplicação do entendimento majoritário da Corte Superior, na esteira do acórdão deste CNMP proferido recentemente no Conflito de Atribuições nº 1.00329/2022-84. 4. Considerando que no presente Conflito de Atribuições as investigações encontram-se em estágio inicial, sem que haja ainda qualquer manifestação da CVM ou elementos capazes de evidenciar a existência de oferta pública de contrato de financiamento coletivo, a atrair a incidência das disposições da Lei nº 7.492/1986, conclui-se que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato, no atual estágio das investigações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00290/2022-78 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO PRONAF. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pela Procuradoria da República em Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instaurado por efeito de controvérsia sobre suposto desvio de recursos provenientes da locação de máquina agrícola obtida pelo Município de Sardoá-MG com recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). 2. A eventual malversação de verbas federais oriundas do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) implicaria interesse direto da União, tendo em vista a atribuição do Ministério Público Federal de velar pelo bom funcionamento dos programas a nível federal, com fulcro no disposto no art. 109, I e IV, da Constituição da República. 3. Contudo, do exame acurado da controvérsia insculpida nos autos, não há notícia de malversação de recursos do PRONAF na Notícia de Fato em exame, já que a irregularidade relatada não diz respeito à aquisição do veículo agrícola em si, que foi objeto de subsídio do PRONAF, com emprego de verbas federais. 4. Com efeito, o ilícito noticiado diz respeito à locação do maquinário realizada pelo Município de Sardoá/MG após sua incorporação ao patrimônio municipal, ou seja, em momento posterior ao devido emprego de recursos federais advindos do PRONAF na aquisição do maquinário pela Prefeitura. Os recursos auferidos com o contrato de locação, portanto, seriam destinados ao erário municipal, de sorte que não há que se falar, no presente caso, em possível malversação

de recursos federais, tampouco em má gestão ou mácula no funcionamento do PRONAF. O caso guarda estreita similitude com o decidido no bojo do Conflito de Atribuições nº 1.00298/2021-17. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato, no atual estágio das investigações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00446/2022-48 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO CRIME DE CURANDEIRISMO COMETIDO POR DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O MANDATO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE ENSEJE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

do Estado do Rio Grande do Sul que tem por objeto controvérsia entre os órgãos ministeriais acerca de qual teria atribuição para atuar no caso de crime de curandeirismo, previsto no art. 284 do CP, supostamente cometido por deputado federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, fixou o entendimento, em interpretação constitucional, de que o foro por prerrogativa se aplica apenas com relação aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. 3. A mera menção do representante, em abstrato, de que o mandatário busca angariar votos ao praticar o curandeirismo não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade, uma vez que o delito em si não é praticado no exercício das funções inerentes ao cargo legislativo. 4. Procedência do pedido para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar na Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01437/2021-93 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ELEIÇÕES PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. LEI QUE ESTABELECEIA DATAS CERTAS PARA O INÍCIO E O TÉRMINO DO MANDATO DE PGJ/AL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. ATRASO NO PROCESSO ELETIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO CARGO ELETIVO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente Coaracy José Oliveira da Fonseca contra a decisão monocrática de arquivamento proferida no presente Procedimento de Controle Administrativo. 2. Após a instauração do presente procedimento, a Lei Complementar nº 21, de 30 de abril de 2002, que previa datas específicas para o início e término de mandato de PGJ/AL, foi revogada pela Lei Complementar nº 55, de 17 de março de 2022. 3. A demora na condução da eleição, por si só, não implica em nulidade de todos os atos praticados pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MP/AL, uma vez que não há no caderno processual indícios de que a morosidade na deflagração do pleito tenha causado prejuízos concretos aos eventuais interessados em concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça/AL. 4. Consta nos autos que, com a abertura do prazo para inscrição no período de 6 a 13 de dezembro de 2021, não acudiram outros membros ministeriais



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

interessados no pleito eletivo, de modo que o atual ocupante do cargo foi declarado como candidato único à recondução. 5. A irregularidade formal de determinado ato não o torna automaticamente nulo, podendo ser aproveitado sempre não houver a demonstração de prejuízo efetivo. Aplica-se, portanto, a máxima “*pas de nullité sans grief*”, isto é, o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. 6. No tocante à alegada inelegibilidade de atual PGJ por ausência de desincompatibilização, é forçoso reconhecer que o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias estipulado no art. 8º, § 2º, inciso VI, da Lei Orgânica local (LCE nº 15/1996) deve considerar não a data regulamentar inicialmente prevista na lei revogada (30/11/2021), mas sim a data da efetiva eleição (07/01/2022). 7. A instauração de procedimento meramente investigativo, como a reclamação disciplinar, não implica em inelegibilidade do candidato ao cargo de PGJ/AL. Apenas o processo administrativo disciplinar propriamente dito, com caráter sancionador, pode ser considerado para fins de inelegibilidade, uma vez que a sua instauração pressupõe a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade da infração funcional. 8. Desprovisionamento do recurso interno. Manutenção da decisão de monocrática de arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância

do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00961/2019-03 – Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA. CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ATINGIMENTO DA FINALIDADE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ASSUNTO ALHEIO AO PEDIDO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o procedimento de controle administrativo nos termos do pedido inicial para, mantendo a medida liminar, anular o Ato PGJ nº 019/2019, publicado em 22/11/2019, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, não conheceu, por serem alheios à formação processual, os pedidos que aportaram depois de integralizada a relação processual: 1) de determinação para retirada de pauta do recurso do Requerente junto ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Alagoas, interposto contra a decisão no Inquérito Administrativo n.º 10.20190000468-0; 2) de suspensão do presente feito até o julgamento de exceção de suspeição apresentada nos autos de ação criminal que tem curso na Justiça alagoana, nos termos do voto do Relator. Por fim, por unanimidade, julgou prejudicados, por conseguinte, o Recurso Interno



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

apresentado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e os Embargos de Declaração opostos pelo requerente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00819/2021-27 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE VACÂNCIA E RECONDUÇÃO AO CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERNO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Recurso interno que desafia correta fundamentação de decisão de arquivamento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, RICNMP. 2. Recurso que continua a relatar a ocorrência de suposta ilegalidade de duas decisões proferidas pelo PGJ/MPRO. No entanto, não traz qualquer dado que, referente aos fatos iniciais, ilida os fundamentos da decisão atacada. 3. Mero inconformismo em face de improcedência do presente PCA, haja vista que não foi constatada qualquer ilegalidade nas decisões proferidas pelo

membro do MPRO. 4. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00312/2018-13 – Rel. Rogério Magnus

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MATÉRIA REGIDA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 14, PELO ESTATUTO DA OAB E PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá em desfavor do Ministério Público daquele Estado, com vistas a garantir o acesso de advogados aos autos de procedimento investigatório em que se apuram supostos ilícitos, em tese, perpetrados por Deputados Estaduais do Amapá. 2. O Estatuto da OAB e a Resolução CNMP nº 181/2017, replicando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 14, asseguram aos advogados legalmente constituído nos autos de procedimento investigatório criminal o acesso aos elementos de prova já documentados nos



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, quando existente um risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. 3. O Ministério Público requerido, ao viabilizar o acesso “somente àquelas provas que não venham comprometer o curso das investigações e específicas a cada parte interessada”, não excepcionando as provas já documentadas nos autos ou aquelas não referentes a diligências em andamento, descumpriu a regra inserta no art. 7º, §11, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); no art. 9º, §4, da Resolução CNMP nº 181/2017; e na Súmula Vinculante nº 14. 4. A intervenção do CNMP no caso não representa interferência na atividade funcional do Parquet ou na formação da *opinio delicti*, mas, ao contrário, diz respeito ao controle de legalidade para fazer cumprir as normas que asseguram o direito de acesso aos autos pelo defensor constituído. 5. Pedido de Providências julgado procedente, para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá que assegure aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências; e também excepcionados, nos termos do art. 7º da Lei de Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), eventuais informações de

colaboração premiada cujo acesso deve ser precedido de autorização judicial.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Pedido de Providências, confirmando-se a liminar, para determinar que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá assegure aos advogados constituídos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0000013-71.2016.9.04.0000 o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, ressalvados aqueles relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, na hipótese da existência de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, nos termos do voto do Relator, que acolheu o entendimento do Relator originário do feito, o então Conselheiro Luciano Maia, acrescentando, ainda, sugestão do Conselheiro Antônio Edílio, no sentido de excepcionar também informações de colaboração premiada, nos termos do art, 7º, §2º, da Lei 12.850/2013. Vencido o então Conselheiro Sebastião Caixeta, que não conhecia o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00930/2020-79 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, determinando-se, por conseguinte, a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do fluxo recursal (número documentos 01.001223/2021, 01.003811/2021 e 01.002156/2022) deste processo após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00673/2021-00 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio
Processo Sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.01076/2021-76 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. MERO INCONFORMISMO. REANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. ATOS PRATICADOS NA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SIGILO DE DADOS. RECURSO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como se observa, todas as inquietações ventiladas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas e rechaçadas, de forma minuciosa. 2. Não está

inserida dentro das atribuições deste Conselho Nacional, interferir em atos praticados na atividade-fim do Ministério Público. 3. Cabe a este Conselho Nacional assegurar que tais atos sejam praticados com total respeito à independência funcional, que lhes é garantida pelas normas jurídicas vigentes, devendo cada membro do Ministério Público, no que tange à sua atuação funcional, abraçar o entendimento jurídico que lhe pareça mais adequado a cada situação concreta. 4. Ausência de pedido expresso de sigilo dos dados pessoais por parte da recorrente, assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato praticado pela parte da Procuradora da República, Thayná Freire de Oliveira, uma vez que o caráter público dos atos processuais e administrativos deve ser a regra geral, enquanto o sigilo deve ser a exceção, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada. 5. Recurso conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.01139/2021-94 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO INTERNO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O recurso adequado para combater e rediscutir as decisões do Plenário do CNMP é, unicamente, o dos Embargos de Declaração - ED, previsto no art. 156 do RI/CNMP, sendo incabível, assim, a interposição de Recurso Interno. 2. O recorrente deixou clara sua intenção de interpor Recurso Interno, mencionando, inclusive, os dispositivos do RI/CNMP relativos ao citado remédio recursal. 3. Inviável a conversão do Recurso Interno em Embargos de Declaração, dado que não apontados pressupostos para interposição de embargos. 4. Não conhecimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, por ser inadmissível, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00172/2022-50 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE

O PAD. O NOTICIANTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRÉVIO NÃO É PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O MEMBRO PROCESSADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo advogado Brian Epstein Campos, noticiante do procedimento investigativo que deu origem ao PAD, contra o acórdão do Plenário que, na 8ª Sessão Plenária de 24/05/2022, julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do MPMG Paulo César de Freitas. 2. Conquanto qualquer cidadão possua a legitimidade para requer a instauração de procedimento investigativo prévio contra membro do Ministério Público, tal circunstância não lhe confere a condição de parte no eventual Processo Administrativo Disciplinar. 3. Conforme o disposto no art. 77, IV, § 2º e § 5º, do RICNMP, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator só pode ocorrer por decisão de maioria do Plenário do CNMP. Em razão disso, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público deve figurar como parte requerente do procedimento disciplinar punitivo. 4. De acordo com o art. 89, § 2º, do RICNMP cabe ao Corregedor Nacional ou a Relator do procedimento originário, conforme o caso, lavrar a Portaria de Instauração do PAD e indicar o rol de testemunhas da acusação a serem ouvidas durante a instrução probatória. 5. Inexiste



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

previsão legal ou regimental de intervenção de terceiros em Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a eventual decisão punitiva pode afetar exclusivamente a esfera de direitos do membro processado. 6. Ausência de legitimidade do noticiante do procedimento investigativo para interposição de recurso no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar. 7. Não conhecimento dos embargos de declaração.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o acórdão que julgou improcedente o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1.00390/2022-03 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o acórdão que julgou improcedente o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo

Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00399/2022-04 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO DO RECLAMANTE QUANTO À DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 76, RICNMP. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE INSUFICÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CORRECCIONAL LOCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO CNMP. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, nos termos do art. 76, parte final, RICNMP, determinou o encaminhamento da reclamação disciplinar à Corregedoria-Geral do MP/SP, para que proceda nos termos do art. 78, RICNMP. 2. Representação disciplinar pautada na alegação de que o membro atuou de forma ilegal e insuficiente na condução de inquérito civil e de ação popular destinados a apurar ilegalidades em concurso público para o cargo de professor da Universidade Estadual de Campinas. 3. Alegação de cometimento de crime de prevaricação, disposto no art. 319, CP, e de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, bem como de assimetria na atuação do Ministério Público,



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

estaduais e federal. 4. No caso, a representação foi originariamente encaminhada à Corregedoria Nacional, não havendo nos autos indicativo de insuficiência da atuação da Corregedoria-Geral estadual, hipótese que justifica a apuração por este órgão correcional, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da atuação da Administração Pública bem como em reverência à autonomia do Ministério Público igualmente assegurada pela Carta Magna. 5. Nos termos dos arts. 76 a 79, RICNMP, o decisum vergastado não põe fim à reclamação disciplinar, mas determina a adoção de providências pela Corregedoria local, oportunidade em que o feito permanece sobrestado neste CNMP. Advindo informações acerca das medidas adotadas pelo órgão disciplinar estadual, o Corregedor-Nacional, caso diverja das conclusões recebidas, poderá realizar diligências complementares e, inclusive, instaurar processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria de infração. 6. Recurso interno desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00450/2022-60 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FRAUDE EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DO BRASIL. PRONAF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia (suscitante) e Ministério Público Federal (PR/BA) em procedimento instaurado para apurar irregularidades em empréstimos e operações de crédito, dentre elas o PRONAF, na agência Banco do Brasil S.A de Poções/BA. 2. Há, em tese, interesse da União na checagem de imputação de desvirtuamentos na execução do PRONAF, havendo que se reconhecer a atribuição do MPF para apurar os fatos e se certificar da ocorrência de irregularidades relativas ao programa federal; 3. A configuração do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei 7.492/1986, exige que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que possui destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação de recursos, o que é o caso da operação de crédito vinculada ao PRONAF. Atribuição do MPF para verificação dos fatos e certificação acerca da sua ocorrência. 4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00501/2022-27 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. USO OFF LABEL. TEMA 793 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. FIXAÇÃO PELA SUPREMA CORTE DAS HIPÓTESES EM QUE A UNIÃO DEVE ATUAR. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE REGE A MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República – Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de representação destinada a compelir a Secretaria Estadual de saúde a fornecer o medicamento Xonalir (Omalizumbe 150 mg), registrado na ANVISA e disponibilizado pelo SUS, mas para patologia diversa da que acomete a paciente (uso *off label*). 2. A responsabilidade solidária entre os entes federados para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal, tendo culminado na fixação da tese de repercussão geral, Tema 793, que dispõe: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de

descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 4. Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal, visando uniformizar a interpretação e aplicação do tema, fixou diretrizes em relação à administração de medicamentos *off label* e à necessária participação da União em tais casos. 5. Soma-se a isso a recente promulgação da Lei nº 14.313, de 21 de março de 2022, já em vigor, que alterou a Lei nº 8.080/90 para dispor sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 6. No caso, a necessidade de participação da União observa a solidariedade descrita nos artigos 23, inciso II, e 198, caput e inciso I, da Constituição Federal bem como o previsto na Lei nº 8.080/1990, em especial nos art. 19-Q e 19-T, parágrafo único, inciso I. 7. Conflito de Atribuição conhecido e não provido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou o conflito improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

Conflito de Atribuições nº 1.00508/2022-02 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Instauração de Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. 3. Destaca-se que diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio desta, portanto, no presente caso, a competência é da Comarca de Meridiano / SP. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério

Público do Estado de São Paulo (suscitado) para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00524/2022-87 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. AVERIGUAÇÃO FEITA PELO MPF E PRF RELACIONADO AO SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR. ROTINAS COM FISCALIZAÇÃO EM ÁREAS DE CIRCUNSCRIÇÃO FEDERAL. NÃO HOUE APURAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE MODO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo, Fundações de Ananindeua- PA, a fim de atuar nos fatos narrados nos autos da Notícia de Fato nº**



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

1.23.000.000761/2021-44, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00525/2022-30 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DANOS AMBIENTAIS. CANALIZAÇÃO IRREGULAR DE ESGOTO. IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS JUNTO À CEF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal – PR/RS (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em procedimento instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de canalização irregular de esgoto cloacal oriundo de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela CEF, e inserido no Programa Minha Casa Minha Vida. 2. O fato de o Fundo de Arrendamento Residencial ser proprietário do imóvel que possui canalização irregular de esgoto não é suficiente para imputar à CEF a responsabilidade pelos danos ambientais, sendo necessária a participação desta na consecução, elaboração ou execução (acompanhamento e fiscalização) do projeto. Precedentes do STJ e STF. 3. Ausentes elementos nos autos a indicar a

atuação da CEF na implantação do empreendimento poluidor, cabe ao MPF, para fins de definição do ramo do Ministério Público com atribuições para o caso, diligenciar junto à empresa pública federal para esclarecer as circunstâncias da participação e responsabilidade desta. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente para, diante do quadro de apuração atual, fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito improcedente, para, diante do quadro probatório atual do Inquérito Civil, reconhecer atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00526/2022-94 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000204/2016- 90 ao Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00540/2022-51 – Rel. Rogério Magnus

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LESÃO A DIREITOS DO POVO INDÍGENA COLETIVAMENTE CONSIDERADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a apuração de diversos conflitos internos em comunidade indígena e possíveis práticas ilícitas decorrentes da relação entre o novo cacicado e as demais organizações ou setores sociais formais e informais da comunidade indígena. 2. Segundo o que estabelecem os arts. 109, inciso XI, e 231 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas referentes a disputas sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a competência federal é restrita aos casos que envolvam lesão a direitos do povo indígena coletivamente considerado. 4. Os casos apontados pela FUNAI e que ensejaram a deflagração do procedimento investigativo tratam, inequivocadamente, sobre conflitos no uso de

bens coletivos aos indígenas, tais como maquinários e utilização da propriedade rural, além de perseguições e diversas irregularidades supostamente cometidas pelo Cacique e seguidores em desfavor de sua própria comunidade, revelando nítido interesse coletivo da comunidade indígena local e apresentando conexão com fatos já sob apuração do Ministério Público Federal. 5. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00544/2022-76 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato IDEA nº 608.9.197403/2021 ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00096/2022-29 – Rel. Antônio Edílio

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À DA JUSTIÇA E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS A MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A PARTE DAS POSTAGENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, com a aplicação da pena de censura a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00496/2022-70 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00585/2022-08 – Rel. Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VERSA SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO N. 30/2008. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 13.165/2015. REDUÇÃO DO PERÍODO DE RESTRIÇÕES AO GOZO DE FÉRIAS E LICENÇAS VOLUNTÁRIAS EM PERÍODO ELEITORAL. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO SEM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Engels Muniz, Moacyr Rey, Ângelo Fabiano, Rodrigo Badaró e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

PROCESSOS ADIADOS

1.00214/2020-46
1.00051/2022-72
1.00053/2022-80
1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00471/2021-13
1.00664/2021-00
1.00541/2022-05

PROCESSOS RETIRADOS

1.00518/2019-06
1.00644/2021-11
1.00147/2022-95
1.00494/2022-63
1.00547/2022-37

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00301/2022-56 a partir de 12/6/2022 por 90 dias
1.00108/2022-60 a partir de 6/6/2022 por 30 dias
1.00487/2022-80 a partir de 10/6/2022 por 30 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00409/2022-20
1.00805/2022-07

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edílio

Proposição nº 1.00593/2022-45

Apresentada proposta de alteração do art. 4º, § 1º, inciso II da Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020, em razão de julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes que suprimiu parte de um dispositivo da referida Resolução. A proposição, portanto, ao suprimir locução do texto original, permitirá que os valores das participações obrigatórias dos beneficiários possam ser objeto de ressarcimento. Considerando que a referida resolução foi publicada antes do julgamento dos embargos, somente nova resolução pode modificar o seu teor, razão pela qual a proposta alteradora foi apresentada. A distribuição da referida proposição também se faz conveniente para oportunizar outras alterações porventura necessárias em razão de novas regras trazidas pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Conselheiro Rinaldo Reis

Proposição nº 1.00585/2022-08

Apresentada proposta de resolução que visa alterar dispositivo da Resolução CNMP nº 30/2008 e reduz o período no qual promotor de Justiça que exerce funções eleitorais não pode tirar férias ou entrar de licença voluntária, que passa a ser de 15 de agosto do ano da eleição até 15 dias após a diplomação dos eleitos. O texto especifica as situações excepcionais nas quais o chefe do Ministério Público ao qual o membro é



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

vinculado pode conceder as solicitações de afastamentos, que devem ser instruídas, nessa ordem, com os seguintes requisitos: demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral; indicação e ciência do promotor substituto; e anuência expressa do procurador regional eleitoral. Em razão da excepcional relevância e urgência da alteração proposta, o Conselheiro proponente solicitou a dispensa dos prazos regimentais. Com a alteração, a Resolução CNMP nº 30/2008 se adequa à Lei Eleitoral nº 13.165/2015, a qual estabelece que o registro de candidaturas deve ser feito até o dia 15 de agosto. Entre outros pontos, Reis justifica que o registro de candidaturas é “o momento a partir do qual a atuação do promotor de justiça Eleitoral é mais intensa, devendo ser adotado como termo inicial para período de vedação, como regra, da concessão de férias e licenças voluntárias”. O conselheiro destaca que a alteração “favorecerá à chefia de cada unidade a gestão dos períodos de férias concedidos aos seus membros. Com efeito, irá acarretar a extensão do período disponível para o gozo de férias, o que, por via de consequência, facilitará para o gestor a organização dos períodos de afastamento dos membros, notadamente nas unidades com um quadro alargado”. O relator da proposta, conselheiro Antônio Edílio Magalhães, acompanhou o texto sugerido e disse que a iniciativa “atualiza o regramento e permite que se faça um tratamento mais racional a essas restrições de afastamentos”.

Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Proposição nº 1.00595/2022-52

Apresentada proposta de emenda regimental que altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para incluir a possibilidade de ser celebrada transação nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar. Em sua justificativa, o corregedor nacional aponta que a Carta de Brasília, publicada em 2016, preconiza que as Corregedorias do Ministério Público “devem modernizar seus instrumentos e mecanismos de orientação e fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público, com base na utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos”. Além disso, o proponente destaca que a consensualidade na Administração Pública vem sendo utilizada por outros dispositivos legais como a Lei nº 9.099/95, que consagrou o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal; a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; e a Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código Penal brasileiro para incluir a possibilidade de ser firmado acordo de não persecução penal em conflitos criminais de média gravidade. O corregedor diz, ainda, que “as infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, como as culminadas com penas de advertência ou censura (analogicamente consideradas com base no disposto na Lei nº 9099/95), em casos concretos, apesar de



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

envolver altos custos para a Administração, muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva”. D’Albuquerque também chama a atenção para o fato de que, atualmente, 15 Ministérios Públicos Estaduais e dois ramos do Ministério Público da União já possuem normas que regulamentam a celebração de transação administrativa disciplinar: Maranhão, Rondônia, Minas Gerais, Acre, Amapá, Bahia, Amazonas, Mato Grosso, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina, além do Ministério Público do Trabalho e o do Distrito Federal e Territórios.

Conselheiro Paulo Passos

Proposição nº 1.00622/2022-05

Apresentada proposta de resolução que disciplina a manifestação em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em sua justificativa, o conselheiro proponente afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, que tutela a diversidade natural em seus arranjos e constituições, nos termos do artigo 226 da Carta Magna. Trata-se de uma compreensão que, fundada na dignidade da pessoa humana e atenta aos princípios da liberdade e da igualdade, reconhece a pluralidade das formas constituídas de família”. O conselheiro Passos complementa que, “se, em um primeiro momento, o ordenamento jurídico somente reconhecia os grupos familiares que se formavam a partir do casamento religioso, posteriormente ampliou-se para também se admitir o casamento civil. Adiante, passou-se a reconhecer direitos ao

concubinato puro, que, sob a denominação de união estável, tornou-se mais uma das formas legais de união familiar. Em continuidade histórica, houve o reconhecimento da entidade familiar fundada na relação homoafetiva”. A proposta leva em consideração julgamentos do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo e a eficácia vinculante dessas decisões à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Além disso, Passos cita decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de impedimentos legais à celebração de casamento ente pessoas do mesmo sexo e a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que veda às autoridades competentes recusar habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Conselheiro Paulo Passos

Até o fechamento desta edição, a proposição não foi autuada.

Apresentada a proposta de emenda regimental que altera o inciso X do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fito de substituir a nomenclatura da Comissão de Enfrentamento da Corrupção para Comissão de Defesa do Patrimônio Público. A proposição altera ainda a Resolução nº 185, de 2 de março de 2018, para que passe a vigorar com a nova nomenclatura da Comissão.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 79 – Ano 2022

14/06/2022

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 24/5/2022 a 13/6/2022, no total de 41 (quarenta e uma) decisões proferidas pelos Conselheiros e 11 (onze) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.